



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 15 DE maio DE 2001.
Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grasso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITOS E FINS

Art. 1º - Esta Lei reformula o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIMPS, criado pela Lei Complementar nº 011, de 01 de fevereiro de 1.994, condicionando-o às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98.

Art. 2º - Este Sistema tem por finalidade organizar e garantir aos Servidores Municipais Estatutários, subordinados ao Poder Executivo, Autarquias e Fundações, mediante contribuições, os recursos e meios indispensáveis ao amparo previdenciário, através de um conjunto de benefícios.

Art. 3º - A Previdência Social Municipal, seguirá os seguintes princípios básicos:

- I - igualdade de direitos e deveres a todos os segurados;
- II - filiação obrigatória de todos os servidores, mediante a contribuição social;
- III - gestão democrática do Sistema.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do SIMPS classificam-se em:

Esta Lei Complementar foi
registrada no livro próprio
nas fls 20 à 34 e publicada
no mural da Câmara
Municipal em 15/05/2001
Ossauza.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - segurados;
- II - dependentes.

Art. 5º - São segurados e contribuintes obrigatórios:
I - os detentores de cargos de provimento efetivo;
II - os aposentados;
III - os pensionistas.

§ 1º - a filiação do segurado é automática, independente de manifestação, na data de sua admissão ao serviço público municipal, através de concurso público.

§ 2º - São excluídos deste Sistema;

- I - os ocupantes de cargos em comissão (CCs);
- II - os servidores Celetistas;
- III - os prestadores de serviço temporário;
- IV - os ocupantes de cargos eletivos.

Art. 6º - Consideram-se dependentes:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira, desde que comprove união estável;
- III - os filhos em qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, de qualquer idade, ou até 21 anos em se tratando de estudante.
- IV - os pais que não possuam outra renda e comprovem a dependência econômica;
- V - os irmãos menores de 18 anos e os inválidos, de qualquer idade, ou até 21 anos em se tratando de estudante, órfãos de pai e mãe.

§ 1º - Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum, de acordo com a Lei Civil vigente, devendo ser rateado entre os que comprovarem esta condição.

§ 2º - Equiparam-se a filhos, nas condições do item III, o enteado e o tutelado, mediante comprovação.

§ 3º - A perda da condição de dependência ocorre:

- I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;
- II - pelo abandono do lar, na situação prevista no Art. 234, do Código Civil, desde que declarada judicialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- III - para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
- IV - para o filho, irmão, enteado ou tutelado sob guarda, por completarem a idade limite, estabelecida em lei;
- V - pela cessação da invalidez;
- VI - pelo casamento ou concubinato;
- VII - pela emancipação, legal ou concedida;
- VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO III

SERVICO DE REGISTRO E CONTROLE

Art. 7º - o SIMPS deverá manter o cadastro completo e atualizado dos segurados e dependentes.

Art. 8º - Compete á Secretaria Municipal de Administração, através de seu Departamento de Recursos Humanos, executar o Serviço de Cadastro e Controle, utilizando os recursos humanos, materiais, físicos e técnicos necessários.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo, proporcionar os meios e condições operacionais do Sistema, inclusive cedendo dependências, recursos humanos, materiais, físicos e técnicos.

Art. 9º - Os registros deverão atender os aspectos de identificação, acompanhamento e avaliação do Sistema, garantindo a clareza, autenticidade e conservação dos mesmos

Art. 10 — Novas informações cadastrais, bem como a filiação de dependentes, são da responsabilidade do segurado.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS

Art. 11 — O Sistema Municipal de Previdência Social, compreende os seguintes **benefícios**:

- I - quanto ao servidor:
 - a) - Aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- b) - Auxílio-doença;
- c) - Salário-Família;
- d) - Salário-Maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) - Pensão por morte;

Parágrafo único - a Assistência à Saúde dos beneficiários, será objeto de Lei e Regulamento próprios.

Seção I

Aposentadoria

Art. 12 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o item I deste artigo: tuberculose ativa; alienação mental; Neoplasia maligna; cegueira, posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget (ostite deformante); síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei vier a indicar, com base na medicina especializada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão á totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos e atividades exercidas exclusivamente sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 12, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

§ 6º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 7º - A aposentadoria compulsória será automática e vigorará, por ato, a partir do dia imediato daquele que o servidor atingir a idade-limite.

§ 8º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 9º - a aposentadoria por invalidez, será precedida de tratamento de saúde, salvo quando a perícia médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 10º - o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço, será aposentado, mediante laudo de junta médica.

Art. 13 - Observado o disposto no art. 40 § 10 da



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Constituição Federal, (art. 12, §6º SIMPS), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, contanto que haja a compensação entre os sistemas, pelo tempo de contribuição de cada um, de acordo com o estabelecido no Art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Art. 14 - Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20 (art. 13 SIMPS), e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, (art. 12, § 3º SIMPS), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autarquia e fundacional, até a data da publicação da EC nº 20 (16.12.98), quando o servidor cumulativamente:

- tiver 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher

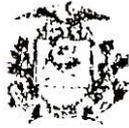
: e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação EC nº 20 (16.12.98), faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da EC nº 20 (art. 13 SIMPS), pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da EC nº 20 (16.12.98), faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor e o servidor do município, que, a data da publicação da EC nº 20, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo do magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da EC nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 15 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção dos servidores em atividade.

Parágrafo único - são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 16 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer doença citada no parágrafo único do Art. 12, terá proventos integralizados, mediante requerimento e comprovação idônea.

Art. 17 - Além dos vencimentos do cargo, integram o cálculo da aposentadoria, outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores e no Plano de Cargos e Carreira.

Art. 18 - O aposentado fará jus à gratificação natalina concedida aos servidores, a ser paga na mesma data.

Art. 19 - Quando proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 8º, § 1º, II, da EC nº 20 (art. 14, § 1º, II SIMPS), o provento nunca será inferior a um terço do vencimento do cargo, bem como, inferior ao salário mínimo determinado pelo Governo Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção II Salário-Família

Art. 20 - Este benefício será devido ao servidor ativo ou aposentado, no valor de 4% (quatro por cento) do menor padrão, para cada filho ou equiparado, conforme o Art. 6º, inciso III, e § 2º desta lei, até completar 14 (quatorze) anos, pago mensalmente na folha de pagamento,

§ 1º - Somente terá direito ao salário família os servidores de baixa renda, conforme art. 7º, XII e 39 § 3º da CF, e art. 13 da EC nº 20/98. Atualmente, o valor básico para concessão do benefício é de R\$ 376,60, conforme Portaria nº 5.188, de 06/05/99. (DOU 10/05/99), do MPAS.

§ 2º - se ambos os pais forem servidores, assiste a cada um o direito ao benefício.

§ 3º - o salário-família fluirá a partir do mês em que o servidor requerer o benefício, apresentando a prova de dependência.

§ 4º - não será devido cumulativamente o benefício ao servidor que ocupar mais de um cargo ou função.

Seção III Salário-Maternidade

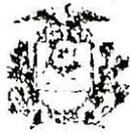
Art. 21 - O salário-maternidade corresponde a 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada que a servidora faz jus pelo nascimento de filho.

§ 1º - o benefício terá início a partir do 9º mês de gestação, podendo ser antecipado por motivo de nascimento prematuro ou prescrição médica.

§ 2º - no caso de natimorto ou aborto não criminoso, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e, se julgada apta, voltará as atividades.

§ 3º - a servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada, mas, se, o adotado tiver de 1 (um) a 7 (sete) anos, a licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, remunerada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção IV

Auxílio-Doença

Art. 22 - Quando o servidor ficar incapacitado para a sua atividade funcional, por motivo de doença, qualquer que seja a causa, ser-lhe-á concedida licença para tratamento, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante perícia médica, realizada ou ratificada por junta médica oficial.

Art. 23 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do Município, e, por prazo superior o laudo será dado ou ratificado por junta médica oficial.

Parágrafo único - sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

Art. 24 - O servidor em licença não poderá dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de ser cancelada imediatamente a licença e sofrer as sanções disciplinares.

Art. 25 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das funções do cargo, por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.

Seção V

Pensão

Art. 26 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 27 - O valor mensal da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor, ou, se aposentado, o valor integral do provento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 28 - A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

- I - só cônjuge ou companheiro: a totalidade.
- II - cônjuge, companheiro e filhos: metade àqueles, e metade dividida entre estes.
- III - só filhos e equiparados: a totalidade em partes iguais;
- IV - pais e padrastos: ambos em partes iguais; no caso de existir só um: a totalidade.
- V - irmãos, inválidos e menores sob sua guarda: em partes iguais.
- VI - só menor sob sua guarda ou tutela: a totalidade.

§ 1º - o cônjuge ou companheiro supérstite divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, mantém o direito da pensão judicial arbitrada, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

§ 2º - a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º - não faz jus á pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

§ 4º - por morte presumida do servidor, declarada por autoridade competente, decorridos seis meses do desaparecimento, será concedida pensão provisória, cessando esta, imediatamente, se houver o reaparecimento do servidor, não obrigando os pensionistas á devolução das parcelas recebidas.

Art. 29 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

- I - a morte do pensionista.
- II - o casamento de qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos;
- V - a cessação da invalidez;
- VI - ao deficiente quando integrado no mercado de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - a decadência da qualidade de pensionista, importa na reversão da respectiva quota aos remanescentes da mesma classe.

§ 2º - é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPITULO VI

CUSTEIO

Seção I

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 30 - Fica ratificada a instituição do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO - FAPEM, com a finalidade de custear os benefícios estabelecidos por esta lei.

*Art. 31 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - Fapem, manterá conta com dotação orçamentária específica, visando a formação de reserva financeira para garantir aos servidores municipais a cobertura das prestações previdenciárias previstas neste regime.

Parágrafo único - Em caso do Fapem vir a participar de empreendimentos, objetivando aplicação financeira e busca do máximo de rentabilidade e liquidez, utilizará inscrição fiscal da Prefeitura Municipal ou mediante autorização legislativa, constituir-se-á em fundação previdenciária própria, mantendo sua autonomia administrativa.

Art. 32 - As contribuições dos associados constituirão o Fundo, e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão ou ainda por inexistência de benefícios.

Seção II

Fontes de Receita

Art. 33 - O Fundo terá como fontes de receita:

I - contribuição social obrigatória dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo Municipal, descontada mensalmente sobre as folhas de pagamentos.

II - contribuição mensal obrigatória do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, sobre os



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

vencimentos pagos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

III - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.

IV - multas, juros de mora e atualização monetária.

V - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem

VI - rendas resultantes da aplicação de reserva.

VII - doações, legados ou quaisquer outras rendas

VIII - reversão de quantias em virtude de prescrição.

IX - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal.

X - receitas eventuais, tais como de compensação financeira entre os regimes.

XI - receitas de atividades que o Fundo vier a desenvolver ou participar.

Art. 34 - Os percentuais de contribuição previstos nos itens I e II deste artigo, serão flexível a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde do sistema, efetuados através de leis específicas.

§ 1º - inicialmente, ficam aprovadas em caráter provisório, as seguintes alíquotas de contribuição social:

I - segurados ativos, aposentados e pensionistas: 7% (sete por cento) sobre sua remuneração.

II - órgãos governamentais do Município: 13,5% (treze e meio por cento) sobre os valores das folhas do pessoal ativos, inativos e pensionistas de salários e pensões.

§ 2º - as contribuições dos beneficiários não incidirão sobre salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 35 - Os valores da contribuição a serem praticados em caráter provisório, foram levantadas a partir de cálculo atuarial promovido por profissional competente.

§ 1º - Os valores de contribuição serão revisados anualmente através de novo cálculo atuarial, conforme Portaria nº 4.992/99, Art 2º, I.

§ 2º - O custo dos cálculos atuariais, serão pagos com recursos do Fapem.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 36 - Os recursos destinados ao Fapem, integrarão, com dotação própria e conta distinta a da conta do Tesouro Municipal, o Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município terá Contabilidade própria, sendo o seu orçamento desmembrado do Orçamento Geral do Município, através de Decreto do Executivo.

§ 2º - Anualmente, após o encerramento do exercício administrativo-financeiro, o Conselho Municipal de Previdência, enviará ao Executivo o Balanço Geral, para consolidação no Balanço Geral do Município.

§ 3º - sempre que necessário, o Poder Executivo fará a composição de verbas suplementares para garantir as prestações previdenciárias.

Seção III

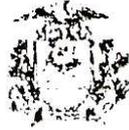
Arrecadação e Recolhimento

Art. 37 - As parcelas devidas ao Fundo e não depositadas no prazo legal, sofrerão correção monetária e juros pela taxa Selic, a encargo do Tesouro Municipal, cabendo reversão da pena ao Agente Administrativo, Conselheiro ou Servidor que for considerado responsável pela irregularidade, conjunta ou separadamente.

Art. 38 - Os órgãos públicos municipais, responsáveis pelo pagamento, devem consignar corretamente as retenções previdenciárias nas folhas, operando de forma articulada e co-responsável com a Secretaria Municipal de Finanças e Conselho do Fundo.

Art. 39 - O Agente Administrativo, o Servidor ou Conselheiro que, no exercício de suas funções praticarem qualquer ato de irregularidade ou for considerado omissor na gestão do Fundo, estará sujeito às sanções de natureza disciplinar, cível ou criminal cabíveis.

Art. 40 - As contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas integralmente e no prazo legal, constituem crime de apropriação indébita, punível na forma da lei



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - As contribuições descontadas dos segurados, deverão obrigatoriamente serem depositadas em nome do Fundo, em agência bancária indicada pelo Conselho gestor, até o 2º dia útil após a quitação da folha de pagamento mensal.

§ 2º - As contribuições do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, deverão serem colocadas a disposição do Fundo, em agência bancária indicada pelo Conselho, até o 10º dia subsequente ao vencimento da folha mensal.

Art. 41 - Os recursos do Fapem - Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, poderão ser aplicados em empreendimentos rentáveis, cujos resultados vierem a contribuir para o aumento de liquidez, após aprovação unânime do Conselho Municipal de Previdência, com a devida segurança.

§ 1º - Em hipótese alguma, os recursos do Fapem poderão ser destinados para outros fins, tais como empréstimos ao Município, outras entidades ou particulares, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização cível e penal dos infratores.

§ 2º - qualquer beneficiário, individual ou coletivamente, ou entidade de classe, poderá acionar judicialmente as pessoas ou órgãos que venham cometer irregularidades prejudiciais aos interesses do sistema previdenciário;

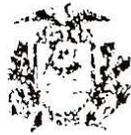
CAPITULO VI Gestão de Recursos

Secção I CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 42 - É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP, órgão colegiado, de caráter administrativo e deliberativo da política e dos recursos previdenciários dos servidores municipais.

Art. 43 - O CMP será composto pelos seguintes membros:

- I - natos:
- a) o Secretário Municipal de Administração;
 - b) o Secretário Municipal de Finanças.
 - c) o Diretor de Recursos Humanos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- II - eleitos:
- a) 3 (três) representantes dos servidores ativos.
 - b) 3 (três) representantes dos aposentados e pensionistas.

§ 1º - as vagas representantes dos aposentados e pensionistas, enquanto não existir ninguém da classe, serão preenchidas por representantes dos servidores ativos.

§ 2º - os membros natos serão designados pelo Poder Executivo e os demais serão eleitos pelas suas classes representativas, juntamente com seus suplentes.

§ 3º - todos os Conselheiros, após escolhidos ou eleitos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, exercido gratuitamente.

§ 4º - o CMP terá um Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, eleitos pelo Colégio de Conselheiros, para o mandato de um ano, podendo serem reconduzidos consecutivamente, apenas uma vez.

§ 5º - o Poder Executivo deverá proporcionar recursos humanos, físicos e materiais necessários para o bom funcionamento do Conselho.

§ 6º - o CMP reger-se-á por normas estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho, constituindo e baixando o seu Regimento Interno.

§ 7º - o Conselheiro-Servidor que tiver que ausentar-se de sua repartição para exercer atividades no Conselho, será considerado em efetivo serviço.

Art. 44 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - deliberar sobre a fixação dos princípios básicos da Previdência Municipal, respeitando a legislação superior.

II - acompanhar e avaliar metodicamente o desenvolvimento do Sistema.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - fiscalizar os procedimentos de retenção, recolhimento e aplicação dos recursos, obtendo relatórios mensais junto a Secretaria de Finanças onde conste a forma, prazo e natureza das Operações Financeiras.

IV - manter estudos permanentes sobre a exequibilidade do Sistema, propondo ajustes quando necessários.

V - efetuar ou contratar estudos técnicos atuariais, visando a constante adequação custo-benefício deste regime.

VI - zelar pela eficiência dos serviços, na concessão e acompanhamento dos benefícios.

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias para a Previdência Social, antes de sua consolidação no orçamento geral do Município.

VIII - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos ou celebração de convênios para questões previdenciárias.

IX - apresentar aos segurados, relatório mensal através de balancetes, os quais deverão ter ampla publicidade, devendo serem afixados no quadro de avisos da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, das Autarquias, das Fundações, e do Sindicato da Classe, bem como o Balanço Anual das Atividades e situação financeira do Fapem. Os balancetes e balanço anual, deverão obrigatoriamente levar a assinatura do Presidente, do Secretário, do Tesoureiro e dos demais Conselheiros bem como do técnico responsável pela contabilidade do Município, com o visto do Prefeito Municipal.

X - emitir parecer sobre a prestação de contas e relatórios da execução financeira dos recursos previdenciários.

XI - organizar o seu próprio cronograma de reuniões e atividades, para cada exercício, de acordo com o regimento.

XII - calcular o valor da contribuição do Município para o Fundo e fornecer á Secretaria de Finanças para inclusão no Orçamento Geral do Exercício seguinte.

CAPITULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

demonstração dos inventários como são exigidos pela Legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial, bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta de Déficit, se negativo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Nenhum benefício será instituído sem a indicação e a garantia da fonte de custeio.

Art. 47 - Qualquer projeto de alteração dos percentuais de contribuição, deverá ser encaminhado ao Legislativo, para apreciação, juntamente com o laudo técnico-financeiro e o parecer do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 48 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverão, mas as prestações vencidas ou não reclamadas em 5(cinco) anos, serão prescritas.

Art. 49 - As prestações vencidas e não recebidas em vida pelo beneficiário, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão, pela ordem de precedência estabelecida no Art. 29 desta lei, independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor.

Parágrafo Único - não havendo dependentes habilitados, os valores reverterão ao Fapem.

Art. 50 - Não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro as prestações previdenciárias, salvo os descontos autorizados por lei ou decorrente de obrigação de prestar alimentos.

Art. 51 - O pagamento das prestações será efetuado diretamente ao beneficiário salvo em caso de doença ou ausência, quando se fará por procuração renovável a cada 6 (seis) meses.

Art. 52 - A impressão digital terá valor de quitação nos recibos e documentos desde que aposta na presença do servidor que prestar o atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 53 - O benefícios devidos a dependentes inválidos ou incapazes para os atos da vida civil, serão pagos ao curador ou tutor legalmente constituído.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - O Regimento interno do Conselho Municipal de Previdência, será baixado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 55 - O Exercício Administrativo do Conselho Municipal de Previdência - CMP, inicia em 01 de janeiro, encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - a assembléia que eleger o primeiro Conselho decidirá, também, pela duração de seu mandato, não podendo ultrapassar 30 (trinta) meses.

Art. 56 - Esta lei, no todo ou em parte, somente será revogada ou alterada por iniciativa do Poder Executivo, devendo o projeto de lei ser acompanhado de parecer aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 57 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal vigente.

Art. 58 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças (MT) em 15 de maio de 2001.

DR. WANDERLEI VARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se